



**COMISSÃO ESPECIAL DE EMENDA À LEI ORGÂNICA**

**PARECER N.º 002/2023**

**PROCESSO N.º 001/2023**

**DATA: 30 DE JANEIRO DE 2023**

**MATÉRIA: PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 001/2023**

**EMENTA: ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 37 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JAGUARI**

**AUTOR: BANCADA DO MDB**

**RELATOR: VEREADOR ROBERT DE AZEVEDO NADALON**

**RELATÓRIO**

1. A Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Jaguari foi apresentada nesta Casa Legislativa, pela Bancada do MDB, no dia 12 de janeiro de 2023, com o objetivo de alterar a Lei Orgânica para atualizar e ampliar as possibilidades de licença do mandato de Vereador e promover a adequação das licenças as normas constitucionais e trabalhistas, com a alteração da redação do artigo 37 da Lei Orgânica do Município de Jaguari.

2. O Presidente da Câmara determinou a publicação e divulgação da matéria, a qual tramitará pelo rito especial, em cumprimento as disposições do artigo 147 do Regimento Interno, tendo sido cumprida a disposição do inciso I, com a divulgação e disponibilização da matéria aos Vereadores.



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARI**

---

3. Na Sessão Legislativa Extraordinária, realizada em 13 de janeiro de 2023, foi constituída a presente Comissão Especial, para a análise da Proposta de Emenda à Lei Orgânica n.º 001/2023, na forma disposta pelo artigo 147, inciso II, do Regimento Interno.

4. A Comissão Especial em reunião realizada no dia 20 de janeiro de 2023 designou o Presidente e o Relator, requisitando a realização de audiência pública para debater a matéria com a comunidade, cumprindo as determinações do artigo 147, inciso II, alíneas a e b.

5. A audiência pública realizou-se no dia 26 de janeiro de 2022, não sendo apresentadas sugestões pela comunidade presente e nem propostas de emendas pelos Vereadores, na forma indicada pelo artigo 147, inciso II, alínea c.

6. A Proposta de Emenda à Lei Orgânica n.º 001/2023 deve ser relatada pela Comissão Especial na forma determinada pela Lei Orgânica e o Regimento Interno.

## **ANÁLISE**

7. Verifica-se a legitimidade da proposta de Emenda à Lei Orgânica, eis que subscrita por mais de um terço dos membros da Câmara Municipal de Jaguari, na forma determinada pelo artigo 50, inciso I, da Lei Orgânica e o artigo 112, inciso I, do Regimento Interno, não apresentando qualquer vício de origem.

8. A Proposta de Emenda à Lei Orgânica deve ser apreciada pela Câmara Municipal conforme preconiza as disposições da própria Lei Orgânica, em seus artigos 19-A, inciso I e 50 e do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jaguari, em seus artigos 38, inciso XVII, 88, § 2º, inciso I, 111, 112, inciso I, §§ e 147, em sendo aprovada passará a ser Emenda à Lei Orgânica n.º 19.



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARI**

9. Em relação à técnica legislativa, tendo em conta o que estabelece a Lei Complementar n.º 95/1998, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica n.º 001/2023 encontra-se adequado.

10. A Proposta de Emenda à Lei Orgânica n.º 001/2023 pauta-se pelas diretrizes legais objetivando a atualização da Lei Orgânica do Município de Jaguari, para respaldar o trabalho empreendido pelos Vereadores, com a ampliação das possibilidades de atuação política e regulamentar as licenças previstas na legislação trabalhista e previdenciária.

11. A Lei Orgânica equivale à Constituição Federal, porém aplicada no âmbito municipal, tendo a função de estabelecer as normas básicas gerais para facilitar o funcionamento da administração e dos poderes municipais, determinando as atribuições do Prefeito, dos Vereadores e das políticas públicas (educação, saúde, meio ambiente, entre outras). Assim, verifica-se que muitas Leis Orgânicas de Municípios do Estado do Rio Grande do Sul seguiram este caminho, destacando-se:

**Lei Orgânica do Município de Bento Gonçalves:**

Art. 29. O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou em cargo de diretoria equivalente não perderá o mandato desde que se licencie do exercício da vereança.

**Lei Orgânica do Município de Santa Maria:**

Art. 72. Não perderá o mandato o vereador:

I - investido no cargo de Secretário Municipal ou em cargo equivalente.  
II - investido em cargo, emprego ou função pública, desde que haja compatibilidade de horário, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

III - licenciado pela Câmara por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, nesse caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em função prevista neste artigo, ou de licença, nos termos da lei.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais quinze meses para o término do mandato.

§ 3º Na hipótese do inciso I, entende-se por cargo equivalente ao Secretário Municipal o diretor de autarquias ou empresas públicas, secretarias do Estado do Rio Grande do Sul e cargos até terceiro escalão de órgãos do núcleo político de nível Federal e Estadual.



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARI**

---

§ 4º Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 5º Na hipótese do inciso II, não havendo compatibilidade de horário, será facultado ao vereador optar pela sua remuneração.

**Lei Orgânica do Município de Caxias do Sul:**

Art. 58. Não perde o mandato o Vereador que ocupar cargo de secretário municipal, de diretor, ou cargo em comissão, desde que se afaste do exercício da vereança.

Art. 59. O Vereador poderá licenciar-se:

I - por moléstia devidamente comprovada;

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - para tratar de interesses particulares por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

Parágrafo Único. Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado, nos termos dos incisos I e II.

**Lei Orgânica do Município de Porto Alegre:**

Art. 68. Não perde o mandato o Vereador:

I - investido em cargo de Prefeito, Secretário Municipal, Diretor de Autarquia ou Fundação, Procurador-Geral do Município, bem como em cargos equivalentes em âmbito estadual ou federal;

II - licenciado por motivo de doença, devidamente comprovada;

III - licenciado em razão de luto, por falecimento de cônjuge, ascendentes, descendentes e irmãos, até 8 (oito) dias;

IV - em licença-gestante, por 180 (cento e oitenta) dias;

V - em licença por adoção, quando o adotado possuir até 9 (nove) meses de idade, por 120 (cento e vinte) dias;

VI - em licença-paternidade, conforme legislação federal;

VII - licenciado para, sem remuneração, tratar de interesses particulares.

**CONCLUSÃO DO VOTO**

12. Diante dos fundamentos legais expostos, havendo constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, bem como competência para a proposição da matéria e estando de acordo com a técnica legislativa, esta Relatoria, depois de debate realizado na Comissão Especial, **vota favoravelmente à aprovação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica**



Estado do Rio Grande do Sul  
CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARI

n.º 001/2023, observada a tramitação em rito especial da Emenda à Lei Orgânica, devendo ser observada a votação com quórum qualificado de votação e em dois turnos.

Sala das Bancadas, 30 de janeiro de 2023.

*Robert de Azevedo Nadalon*  
Vereador Robert de Azevedo Nadalon,  
Relator.

*Antônio Carlos Dapieve*  
Vereador Antônio Carlos Dapieve,  
Presidente.

Pelas conclusões:

Vereadora Agnes da Silva Patias

Vereador Arno Varlei Mello Berger

Vereador Fábio da Silva Franco

**DECISÃO:** Aprovado por unanimidade em 30/01/2023.

